

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRN Nº 2022/000089

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATORA: LILIANA FARIAS LACERDA

**EMENTA. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR PESSOAS NÃO REGISTRADAS NO CRC. CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. DEFESA TEMPESTIVA. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DAS COLABORADORAS. PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

**ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.** 1. PROCESSO INICIADO COM A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2022/000089, EM 08/08/2022, EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE QUE COLABORADORAS DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL DA AUTUADA EXERCIAM ATIVIDADES PRIVATIVAS DE CONTADOR SEM O DEVIDO REGISTRO PROFISSIONAL ATIVO. 2. A AUTUADA APRESENTOU DEFESA TEMPESTIVA, ALEGANDO DESCONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE, POSTERIORMENTE SANADA PELAS COLABORADORAS, QUE REGULARIZARAM SEUS REGISTROS PERANTE O CRCRN. 3. EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, APLICOU-SE A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 553,30 (QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E TRINTA CENTAVOS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA. 4. INTERPOSTO RECURSO VOLUNTÁRIO, RECONHECEU-SE A PRIMARIEDADE DA PROFISSIONAL, A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E A REGULARIZAÇÃO DA INFRAÇÃO ANTES DA DECISÃO DEFINITIVA. 5. NO MÉRITO, ENTENDEU-SE QUE A SANÇÃO NÃO SE SUSTENTAVA DIANTE DA REGULARIZAÇÃO DO QUADRO FUNCIONAL, IMONDO-SE O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 44, INCISO V, DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.630/2020.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 44, INCISO V, DA RES. CFC Nº 1.630/2020.** DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 443<sup>a</sup> REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 474<sup>a</sup> REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 09/04/2025.